

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

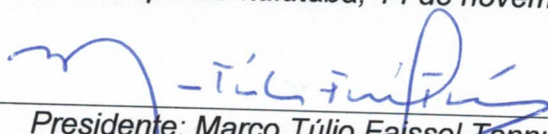
Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/93/2017**, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, no que se trata a Lei nº 8.080/1990, Lei 8.142/1990, Lei 141/2012, Resolução 453/2012, CNSeo art. 99, item II, da Lei Orgânica do Município e revoga a Lei nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de novembro de 2017.


Presidente: Marco Túlio Faissol Fannus


Relatora: Gabriela Ceschim Pratti


Membro: José Barreto Miranda

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

“Lei Orgânica do Município

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”*

No presente caso, observa-se que a matéria do projeto de lei em análise **estabelece normas de organização e atribuições a órgãos da administração pública municipal, especialmente a competência para a criação do Conselho Municipal de Saúde.**

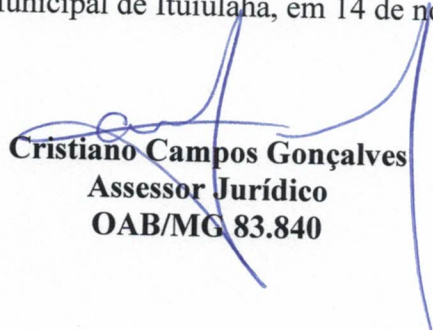
a matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de **iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.**

Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de novembro de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/93/2017**, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, no que se trata a Lei nº 8.080/1990, Lei 8.142/1990, Lei 141/2012, Resolução 453/2012, CNSeo art. 99, item II, da Lei Orgânica do Município e revoga a Lei nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de novembro de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PAR E C E R N° 133/2017

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Ordinária **CM/93/2017** que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, no que se trata a Lei nº 8.080/1990, Lei 8.142/1990, Lei 141/2012, Resolução 453/2012, CNSeo art. 99, item II, da Lei Orgânica do Município e revoga a Lei nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Constituição Federal 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**
- II - disponham sobre:**
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”**



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/188

Ituiutaba, 18 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 52

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 52/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, no que se trata a Lei nº 8080/1190, Lei 8142/1990, Lei 141/2014, Resolução 453/2012/CNS e o Art. 99, Item II, da Lei Orgânica do Município, e revoga a Lei 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 052/2017

Ituiutaba, 16 de outubro de 2017.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto que dispõe sobre o conselho municipal de saúde de Ituiutaba, revoga a lei 3.791 de 05 de abril de 2006 e dá outras providências.

A criação do Conselho Municipal de Saúde é uma exigência das leis federais nº 8.080/1990, 4.142/1990, e 141/2012, bem como da resolução 453/2012/CNS, do conselho nacional de saúde.

A função precípua do conselho é ser o órgão deliberativo que irá atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município de Ituiutaba, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.


O Conselho Municipal de Saúde também possuirá caráter normativo e fiscalizador integrado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Necessário ressaltar que sem a criação e a manutenção do Conselho Municipal de Saúde, o município poderá ser inclusive impedido pelo Estado e pela União de receber verbas direcionadas a saúde.

Desta maneira fica evidente a importância do conselho municipal de saúde para definir e fiscalizar a política de saúde em nosso município.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-

Alessandro Martins Oliveira
-Procurador Geral do Município-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI Nº ___ DE ___ DE 2017

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, no que se trata a Lei 8.080/1990, Lei 8.142/1990, Lei 141/2012, Resolução, 453/2012/CNSeo Art.99, Item II, da Lei Orgânica do Município, erevoga a Lei nº 3.791, de 05 de Abril de 2006, e daoutras providências.

CM/93/2017

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba.

Seção I Da Natureza


Art.2º O Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado e composto por representantes de usuários, profissionais de saúde, prestadores de serviço e governo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município de Ituiutaba, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba possui também caráter: normativo, fiscalizador e consultivo, integrando o Sistema Único de Saúde – SUS neste município.

§ 2º Para fins desta Lei a expressão “Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba” e a sigla “CMS” se equivalem.

Seção II Da Finalidade

Art. 3º O CMS tem como finalidade estabelecer, monitorar, acompanhar, controlar e avaliar a Política Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 setembro de 1.990 e suas alterações, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13

2


PREFEITURA DE ITUIUTABA

de janeiro de 2012, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, e da legislação correlata.

Seção III Da Competência

Art. 4º Ao CMS - Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba compete:

I – elaborar e modificar, quando for necessário, o Regimento Interno e outras normas de funcionamento do CMS;

II – atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação ao setor público e ao setor privado conveniado, contratado ou credenciado;

III – apreciar e participar nas definições das diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações decorrentes da vigilância em epidemiologia, da capacidade organizacional e do planejamento dos serviços de saúde;

IV – proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde;

V – deliberar sobre as políticas de saúde bem como os programas de saúde, aprovar os projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo e propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;

VI – deliberar fiscalizar e participar no que se refere à elaboração de diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde público e privados no âmbito dos SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços e procedimentos pactuados, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços conforme o princípio da equidade;

VII – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

VIII – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios, convênios e outros usos do dinheiro do fundo municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Plano Municipal de Saúde e da Lei Complementar Federal nº 141, de 2002;

IX – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

X – deliberar sobre as diretrizes, indicadores e metas que compõem o Plano Municipal de Saúde (PMS) e da Programação Anual de Saúde (PAS), em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13

PREFEITURA DE ITUIUTABA

de janeiro de 2012, que atribui competência aos conselhos de saúde para a definição de prioridades para o planejamento de saúde;

XI – deliberar e aprovar a proposta da Programação Anual de Saúde (PAS) antes da discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 195, da Constituição Federal e do art. 30, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, como também analisar e deliberar sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), do município de Ituiutaba, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO;

XII – propor critérios para a programação e execução, financeira e orçamentária, do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos provenientes deste Fundo e outras verbas para fins de Saúde;

XIII – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, inclusive de recursos do Fundo Municipal de Saúde e dos recursos transferidos e próprios do Município de Ituiutaba, conforme legislação vigente;

XIV – analisar, discutir deliberar e aprovar, anualmente, o Relatório Anual de Gestão – RAG, com a prestação de contas, as informações financeiras, repassados ao CMS até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, e com a garantia do devido assessoramento;

XV – receber os relatórios detalhados da Secretaria de Saúde de Ituiutaba como prestação de contas, a cada quadrimestre, com antecedência mínima de 15 dias da primeira reunião plenária após o quadrimestre em questão, contendo no mínimo os seguintes dados:

- a) montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- b) auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- c) oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando estes dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação;
- d) dados assistenciais (produção estatística de atendimento e consolidado das ações realizadas pela gestão) no período, avaliação de satisfação dos usuários e dados da ouvidoria;
- e) informações financeiras do período.

XVI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, observados os termos do art. 11, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XVII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades;

XVIII – responder, no âmbito de suas competências, a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XIX – apreciar recursos interpostos em face das deliberações do CMS nas suas respectivas instâncias;

XX – manter os Conselheiros sempre informados sobre os repasses financeiros da União, do Estado e os próprios do Município, disponibilizados pelo Poder Executivo do Município, permitindo assim o acompanhamento da execução dos projetos e demandas, provenientes do Poder Executivo Municipal, e do CMS;

XXI – estabelecer a periodicidade de convocação das Conferências Municipais de Saúde, organizá-las, propor a sua convocação ordinária ou extraordinária, estruturar a sua comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao plenário do CMS, e, em conjunto com a Secretaria de Saúde, convocar a sociedade para participar nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXII – os Conselheiros devem respeitar e buscar o fortalecimento dos princípios e diretrizes que norteiam o SUS.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CMS será composto por 20 (vinte) membros titulares, com 01 (um) suplente cada, de forma paritária, dividido nos 04 (quatro) segmentos seguintes:

I – Dois representantes do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Gestor;
- b) 01 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde.

II – Quatro representantes dos Prestadores de Serviços Públicos, Filantrópicos e Privados:

- a) 03 (três) representantes de entidades filantrópicas prestadores de serviços de saúde conveniado ao SUS;
- b) 01 (um) representante dos prestadores de serviço de saúde privados contratados pelo SUS.

III - Quatro representantes dos trabalhadores do SUS:

- a) 01 (um) representante dos Médicos;
- b) 01 (um) representante dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem;
- c) 02 (dois) representantes dos assistentes sociais, psicólogos, farmacêuticos, fisioterapeutas e nutricionistas.

IV – Dez representantes dos Usuários do SUS:

- a) 03 (três) representantes das entidades e associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante das entidades sindicais ou associações de trabalhadores da zona urbana;
- c) 01 (um) representante das entidades sindicais ou associações de trabalhadores da zona rural;

 5

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- d) 01(um) representante das entidades ou associações dos idosos;
- e) 01 (um) representante das entidades ou associações das crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência;
- f) 01 (um) representante das entidades ou associações representativas dos advogados;
- g) 01 (um) representante das entidades ou associações das pessoas com transtornos mentais e comportamentais e usuários de álcool e outras drogas;
- h) 01 (um) representante das entidades ou associações religiosas.

§ 1º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMS terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O representante de cada um dos 04 (quatro) segmentos de que se trata o caput deste artigo deve ter relação distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o CMS, sendo vedado dentre outras hipóteses, que os representantes dos usuários de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS ou dos trabalhadores da área de saúde sejam, simultaneamente, dirigente ou sócio de qualquer entidade prestadora de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, ou possuir cargo em comissão ou função de confiança na gestão do SUS.

§ 3º As vagas no CMS são das entidades e não dos Conselheiros que as estão ocupando, os quais poderão ser substituídos a qualquer momento, desde que apresente suas justificativas.

§ 4º Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados de livre escolha pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ofício enviado à Secretaria Executiva do CMS, sendo o Secretário de Saúde membro nato.

§ 5º As entidades de representação dos usuários dos serviços de saúde, dos trabalhadores da área de saúde e dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, serão eleitas em fórum próprio convocado por uma comissão eleita no pleno do CMS.

- a) após a eleição e escolha das entidades as mesmas elegem seus representantes de suas respectivas entidades e envia ao CMS, no caso de subsegmento a escolha dos representantes se dará em assembleia em conjunto;
- b) o CMS constituirá uma comissão eleitoral para organizar e proceder ao pleito eleitoral para escolha das entidades que ocupará as vagas de conselheiros titulares e suplentes no CMS, para o período regimental.

§ 6º Poderão registrar as entidades e movimentos para a assembleia de que trata o § 5º deste artigo, as entidades que comprovem à comissão eleitoral, antes da votação em sessão plenária, por meio de documentos, que estão



PREFEITURA DE ITUIUTABA

legalmente constituídas há mais de 01 (um) ano e registradas em órgão competente, quando for o caso.

§ 7º Caso não haja a indicação de um representante dentro do prazo previsto no Regimento Interno do CMS, este atuará conforme o seu Regimento Interno para estabelecer o cumprimento desta Lei.

§ 8º A ausência às reuniões do CMS deverá ser justificada preferencialmente por escrito à Mesa Diretora com antecedência de no mínimo três dias uteis, ou no máximo até sete dias uteis posteriores à sessão, se imprevisível o motivo da falta.

§ 9º Será excluído do Conselho o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, no período de um ano.

§ 10. Quando houver impedimento ou afastamento definitivo de qualquer uma das entidades eleitas sobe a primeira suplente assumirá a titularidade ea segunda suplente, passará a ser primeiro suplente.

§ 11. Quando não houver mais nenhum Conselheiro suplente o CMS notificará as entidades do subsegmento que representa a fim de que este promova a escolha dos novos conselheiros, nos termos do § 5º deste artigo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 12. Quando houver novas entidades com interesse em participar do CMS elas deverão protocolar solicitação junto à Secretaria Executiva para a Mesa Diretora que em conjunto com a Comissão Jurídica estudarão a viabilidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba será composto por:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora constituída por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) Primeiro Secretário;
 - d) Segundo Secretário.
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Comissões Temáticas.

§ 1º A Mesa Diretora terá composição paritária, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente ser representante do segmento de usuários dos serviços de saúde e Gestor eleitos entre seus pares.

§ 2º O Presidente da Mesa Diretora será o Presidente do Conselho.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º A Secretaria Executiva é subordinada à Mesa Diretora e supervisionada por seu presidente, e terá dedicação exclusiva a este Conselho.

§ 4º A estrutura e dimensão da Secretaria Executiva serão definidas pelo plenário do CMS.

§ 5º As Comissões Temáticas serão constituídas pelo Plenário e Mesa Diretora do CMS, os quais designarão seus membros.

Art. 7º As funções dos membros do CMS não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. O Conselheiro no exercício de sua função responderá pelos seus atos conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 8º O Plenário do CMS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias constarão de um calendário anual aprovado pelo Plenário do CMS.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do CMS ou pela maioria absoluta de seus membros conforme disciplina o Regimento Interno.

§ 3º São vedadas manifestações de ordem político-partidárias e manifestações discriminatórias durante as reuniões do CMS.

Art. 9º O CMS instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, considerando-se o voto dos suplentes em exercício.

§ 1º O *quórum* de maioria absoluta a que se refere o *caput* deste artigo deve ser verificado antes de cada seção e de cada votação.

§ 2º O *quórum* das votações em plenário será o de maioria simples, salvo previsão de *quórum* específico.

Art. 10. O Plenário do CMS deverá se manifestar por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 11. As Resoluções do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

§ 1º Caso o Chefe do Poder Executivo Municipal discorde dos termos da Resolução do CMS deverá encaminhar justificativa ao Conselho Municipal de Saúde no prazo previsto no *caput* deste artigo com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Caso a Resolução não seja homologada ou não seja encaminhada a justificativa a que se refere o § 1º deste artigo, as entidades que integram o CMS poderão buscar a validação das resoluções perante a Justiça e o Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Após a publicação desta lei, para que sejam cumpridas as formalidades necessárias de composição para a eleição das entidades e designação dos conselheiros representantes das entidades atuais e novas ou subsegmentos advindos dela, a Mesa Diretora, já empossada, terá um prazo de 20 dias para juntamente com a Comissão Jurídica elaborar agenda e proposta de regimento eleitoral que encaminhara ao plenário do CMS para discussão e deliberação.

Parágrafo único. Após deliberação e aprovação, dos critérios para a eleição acima referida, cria a comissão eleitoral para organização das eleições e coordenação do pleito.

CAPÍTULOS VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os membros titulares e suplentes do CMS serão designados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. As propostas de alteração da organização do CMS deverão ser elaboradas e votadas pelo plenário deste Conselho, por maioria qualificada de seus membros.

Art. 16. A Secretaria de Saúde disponibilizará os recursos humanos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva do CMS e os recursos financeiros necessários ao custeio das despesas e investimentos do CMS, com rubrica própria, conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados a custear todas as despesas com diárias, alimentação, estadias e passagens terrestres, dos conselheiros de que trata o art. 5º desta lei, que se deslocarem a serviço do Município de Ituiutaba, bem como quaisquer outras despesas e investimentos do CMS, serão previstos em rubricas específicas do Fundo Municipal de Saúde, e outras despesas não prevista deverá ser aprovada pelo Plenário do CMS, dentro das disponibilidades orçamentárias.

Art. 17. Para os fins desta lei entende-se por:

I – maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros titulares, ou suplentes em substituição, presentes;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros titulares ou suplentes em substituição que compõem o Conselho;

III – maioria qualificada o número inteiro imediatamente superior a 2/3 (dois terços) do total dos membros titulares, ou suplentes em substituição, que compõem o Conselho.

Art. 18. São públicas as reuniões plenárias do CMS.

Art. 19. O Regimento Interno do CMS, no prazo de até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei, será aprovado pelo plenário do CMS e homologado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

§ 1º Até que o novo regimento fique pronto prevalece o regimento antigo nos itens e parágrafos dos artigos que não contrariam a presente Lei.

§ 2º A organização e o funcionamento do CMS serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 20. Para que o inciso XX do art. 4º desta Lei seja cumprido, a Secretaria de Saúde deste município deverá repassar ao CMS, todas as informações necessárias solicitadas.

Art. 21. Fica ratificada a eleição dos conselheiros do conselho municipal de saúde para o biênio de 2017-2019 os quais foram nomeados pela Portaria nº 974 de 27 de setembro de 2017

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.791/2006.

Art. 23. Para atender às despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias: nº 3.3.90.30.10.122.0002.2.0114, 3.3.90.33.10.122.0002.2.0114, 3.3.90.39.10.122.0002.2.0114(TC820/4360 SES).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, ___ de ___ de 2017.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

14 / 11 / 2017

PRESIDENTE

10

À Ordem do dia desta sessão

14 / 11 / 2017

Presidente

Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.

21 / 11 / 2017

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
DAÇÃO

S.S. , em 23 / 10 / 2017

PRESIDENTE

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 23 / 10 / 2017

PRESIDENTE